

a existência de um "esquema de compra de votos no município de Galinhos, com o uso da máquina administrativa em prol do então prefeito candidato à reeleição, onde este ofertava (ele próprio ou pessoa interposta, como o caso da eleitora Maria Lúcia) cargos e empregos, com respectivos salários, sem qualquer contrapartida de serviço, em troca de apoio político.

Embargos acolhidos parcialmente, sem efeito modificativo.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador DILERMANDO MOTA, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e dar provimento parcial aos embargos de declaração, tão somente para, SEM NENHUM EFEITO MODIFICATIVO, fazer constar da ementa o seguinte parágrafo: "Conquanto exista Lei Municipal disposta sobre a estrutura organizacional da administração municipal e autorizando o preenchimento dos cargos em comissão do quadro de pessoal, esse fato em nada alterou o reconhecimento do abuso de poder político praticado pelo recorrente, notadamente diante do grande número de exonerações ocorrida dois dias após as eleições", nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 05 de abril de 2018.

JUIZ LUIS GUSTAVO ALVES SMITH - RELATOR

## ATOS CONJUNTOS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

## PRESIDÊNCIA

ATOS DA PRESIDÊNCIA

### PORTARIAS

#### PORTARIA N.º 80/2018 GP

Institui a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do TRE/RN.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20, inciso XXXIII, do Regimento Interno desta Casa, Considerando a Resolução TSE nº 23.381/2012, que institui o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral e dá outras providências;

Considerando a Resolução TRE/RN nº 04/2013, que institui o Programa de Acessibilidade no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte;

Considerando a Resolução CNJ nº 230/2016, que orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência por meio – entre outras medidas – da convalidação em resolução a Recomendação CNJ 27, de 16/12/2009, bem como da instituição de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão;

#### RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do TRE/RN, com caráter multidisciplinar, responsável pelo gerenciamento do Programa de Acessibilidade deste Tribunal, bem como pela adoção das medidas que visem ao cumprimento das diretrizes e ações previstas na Resolução TSE nº 23.381/2012, na Resolução TRE/RN nº 04/2013 e na Resolução CNJ nº 230/2016.

Art. 2º Designar os magistrados e servidores, abaixo relacionados para compor a comissão referida no artigo anterior:

Membros Titulares	Membros Substitutos
Dr. Luís Gustavo Alves Smith – Juiz da Corte (Presidente);	Dr. André Luís de Medeiros Pereira - Juiz da Corte
Rodrigo Vilarim Martins (AJCRE/CRE) (Secretário);	Adriana Fernandes de Medeiros (AJCRE/CRE)
Décio de Medeiros (SACT/CADPP/SJ)	Juliana Jereissati Martins (GAP/SJ)
Maxelli Xavier de Andrade Rebouças (SJDPC/CGI/SJ)	
Érika dos Santos Zuza (ASCOM/PRES);	Renato Vilar de Lima (ASCOM/PRES)
Helder Jean Brito da Silva (SAR/CIT/STIC);	Alexandre Marcio Cavalcanti Machado (SAR/CIT/STIC)
Wellington Silva de Souza (SBDS/CS/STIC);	
Arthur Nascimento Nascimento da Costa (SENG/CAP/SAO);	Sergio Leite (SPEX/CAP/SAO)

Maria do Rosário de Fátima Guimarães (SRF/CP/SGP);	Waldylecio Souza da Silva (SAMS/CODES/SGP)
Josafá Alves de Oliveira (2ª ZE)	Raimundo Nonato Fernandes da Silva (20ª ZE).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria n.º 198/2017 – GP. Natal, 05 de abril de 2018.

Desembargador Dilermando Mota Pereira  
Presidente

## CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

## GABINETE DOS JUÍZES

### GABINETE DO DESEMBARGADOR IBANEZ MONTEIRO

#### DECISÕES E DESPACHOS

Petição nº 0600130-47.2018.6.20.0000 (1338)

Assunto: Justificação de Desfiliação Partidária

Peticionante: Edmilson Gomes da Costa

Advogado: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros

Peticionado: Diretório Estadual do Partido Movimento Democrático Brasileiro

Relator: Des. Ibanez Monteiro

#### DECISÃO

Pedido de tutela de urgência formulado por Edmilson Gomes da Costa em face do Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

Em síntese, afirma que exerce o cargo de Vereador, do município de São Gonçalo do Amarante, pelo PMDB, e que a convivência com a direção partidária se tornou insustentável, sendo-lhe concedida autorização, pelo próprio ente partidário, para desfiliação.

Outrossim, alega que, mesmo com a referida autorização, não possui segurança jurídica para o ato sem a corroboração judicial, tendo em vista a multiplicidade de legitimados a questionar sua desfiliação, tal como o Ministério Público.

Aduz existir a fumaça do bom direito em face de recente julgado desta Corte e que o perigo da demora é iminente, já que o autor é pré candidato ao cargo de Deputado Estadual e precisa se filiar ao novo partido até 06 (seis) meses antes das eleições, ou seja, até 07/04/2018.

Por fim, requer o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para autorizar, liminarmente, o autor a mudar de partido, sem que corra o risco de ser considerado infiel e perder o seu mandato; e, no mérito, a procedência da ação para reconhecer válida a justa causa para sua desfiliação.

É o que importar relatar. Decido o pedido de tutela de urgência.

Na espécie, a pretensão reside em suposta tutela de urgência de o autor se desfiliar do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, sem que seja considerado infiel e sem que ocorra a perda do seu mandato de Vereador, do município de São Gonçalo do Amarante, neste Estado.

Acerca desta temática, cumpre trazer à colação o disposto no art. 303, caput, do Estatuto Processual Civil:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese ora em exame, o peticionante acostou aos autos documento subscrito pelo Presidente do Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, liberando-o da “[...] filiação partidária, bem como dos deveres perante este Partido [...]” – ID 14179.

Ademais, declarou que “[...] não tem interesse no mandato atualmente exercido por Vossa Excelência, liberando totalmente para filiar-se a outra agremiação partidária sem risco de perder o mandato [...]” – ID 14179.